



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 467

PROJETO DE LEI Nº 12.446

PROCESSO Nº 78.240

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza contribuição financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para ajuste financeiro do fluxo de caixa (R\$ 13.000.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls.; vem instruída com termo de compromisso de fls.

Às fls.10/14 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0054/2017, desta data, em síntese, que o projeto *“não traz em seu conteúdo a totalidade de informações necessárias para análise do tema no âmbito da competência desta Diretoria Financeira”*. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar apontamos para o fato de que a matéria em exame está situada no âmbito da competência do Executivo, porém, em nosso viso, deveria ser formalizada sob a forma de convênio, e não sob Termo de Compromisso, e neste aspecto independe da autorização legislativa, posto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na



Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, declarou referido dispositivo inconstitucional.

Sugerimos seja oficiado o Alcaide para que avalie a utilidade da propositura.

PARECER:

O projeto de lei, outrossim, em seu projetado artigo 4º, menciona o artigo 43, da Lei 4320/64, para abertura do crédito adicional suplementar:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Nos termos do artigo 19, da LDO, o projeto deveria indicar as rubricas orçamentárias que seriam canceladas, algo inexistente na propositura:

Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Os projetos referidos no “caput” deste artigo serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

E a importância de indicação dos cancelamentos das dotações se reforça com a leitura do artigo 32, da LDO, que aponta para a necessidade de comprovação de compatibilidade da ação com os programas previstos na LOA:



Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante parceria, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Some-se a todo exposto a manifestação da Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 0054/2017) que vai na mesma traça de nosse entendimento e que remetemos por amor à brevidade.

A presente transferência corrente (gênero do qual são espécies as subvenções sociais e as contribuições correntes), prevista na propositura, não encontra distinção no âmbito da legislação municipal orçamentária (nas leis orçamentárias)¹. Logo, prevalece a distinção conceitual prevista na Lei Federal nº 4320/64.

Nesse passo, a teor do artigo 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal 4320/64, temos os contornos da subvenção social:

“Art. 12 - (...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)”

De outra banda, o artigo 12, § 2º, da referida lei federal traz os contornos da contribuição corrente, espécie de transferência corrente que necessita de lei autorizativa especial².

¹ Cfe. “AS CONTRIBUIÇÕES COMO CATEGORIAS DE DESPESA NO DIREITO BRASILEIRO”; http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf, acesso aos 12/12/2017.



“Art. 12 - (...)”

2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.(...)”

Tecnicamente, entendemos que o custeio do HCSVP deveria se dar por meio de subvenção social, dado seu figurino legal e pela evidência de que há prestação de serviço de saúde pela instituição. Nesse passo, não entendemos adequado o “fracionamento” da transferência corrente, para mesma entidade, em subvenções sociais e as contribuições correntes.

Posto isso, o projeto de lei malfere o artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64 e artigos 19 e 32, ambos da LDO.

No mais, **sob o aspecto orgânico-formal**, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122 e art. 191), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

² Cfe. José Roberto Oliveira Pimenta in “Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 2006, p. 536.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral